

lavento do Algarve e Sotavento do Algarve não justificarão, senão eventualmente a longo prazo, a sua transformação em administrações portuárias.

Definida esta situação, importa, contudo, dotar as quatro juntas autónomas dos portos, que ficarão com esse estatuto, de um novo regime jurídico que lhes dê melhores condições de gestão, desfasado que se encontra da realidade o Estatuto actualmente em vigor, datado de 1950.

A Direcção-Geral de Portos, futuro Instituto Nacional de Portos e Costas Marítimas, tem já em preparação o novo estatuto para as juntas autónomas dos portos, bem como um novo tarifário que o completará.

Neste quadro, estima-se como oportuno manter o regime de instalação actual da Junta Autónoma dos Portos do Centro até publicação do novo estatuto referido.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É prorrogado, até à entrada em vigor do novo estatuto das juntas autónomas dos portos, o período de instalação da Junta Autónoma dos Portos do Centro (JAPC), previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 217/85, de 1 de Julho, sucessivamente prorrogado pelos Decretos-Leis n.ºs 53/86, de 14 de Março, 248-A/87, de 19 de Junho, e 410/88, de 9 de Novembro.

2 — Até ao termo do período de instalação referido no número anterior, mantém-se em funções, com as competências previstas nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 217/85, de 1 de Julho, a actual comissão instaladora, nomeada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 410/88, de 9 de Novembro.

Art. 2.º A prorrogação do período de instalação produz efeitos desde 1 de Julho de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Setembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 26 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 393/89

de 9 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 412/88, de 9 de Novembro, determinou que o serviço prestado pelo pessoal docente no exercício do cargo de director dos hospitais onde tenha lugar ensino médico pré-graduado seja equiparado, para todos os efeitos, ao exercício efectivo de funções na carreira docente universitária.

O cargo de director clínico, previsto no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, não foi abrangido por aquele diploma.

Considera-se que as funções de administração e de direcção técnica dos estabelecimentos hospitalares são de reconhecido interesse público, não devendo o pessoal da carreira docente universitária nomeado para o seu exercício em hospitais onde tenha lugar ensino médico pré-graduado ser prejudicado na carreira.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 412/88, de 9 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 73.º

[...]

- | | |
|-----------|--|
| 1 — | |
| <i>a)</i> | |
| <i>b)</i> | |
| <i>c)</i> | |
| <i>d)</i> | |
| <i>e)</i> | |
| <i>f)</i> | |
| <i>g)</i> | |
| <i>h)</i> | |
| <i>i)</i> | |
| <i>j)</i> | |
| <i>l)</i> | |
| <i>m)</i> | |
| <i>n)</i> | |
| <i>o)</i> | Exercício dos cargos de director de hospital e de director clínico, previstos no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, nos hospitais onde tenha lugar o ensino médico pré-graduado; |
| <i>p)</i> | |
| 2 — | |
| 3 — | |
| 4 — | |

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Alberto José Nunes Correia Ralha — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*

Promulgado em 26 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 394/89

de 9 de Novembro

A categoria de técnico inspector de serviço social da Direcção-Geral dos Hospitais, prevista no Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, correspondia ao grau máximo — grau 7 — da então carreira de técnicos de serviço social, remunerada pela letra F.